



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

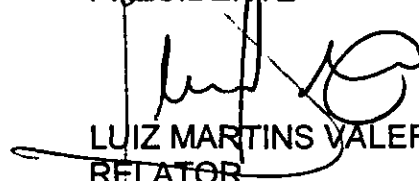
Processo nº : 13884.000114/2002-73
Recurso nº : 153207 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ex.: 1998
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessada : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº : 107-08.940

IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. Encerrado o ano-calendário, a falta de recolhimento das estimativas por contribuinte optante pelo lucro real anual, somente se sujeita à multa isolada então prevista no art. 44, inciso I c/c § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, SELMA FONTES CIMINELLI e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplentes Convocados) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13884.000114/2002-73
Acórdão nº : 107-08.940

Recurso nº : 153.207
Interessada : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, de ofício, recorre a este Colegiado de sua Decisão objeto do Acórdão nº 12.053/2006.

Por bem descrever a matéria em litígio e para o perfeito entendimento dos fatos por parte da Câmara, adota-se os termos do Relatório elaborado pela ilustre Relatora do Acórdão recorrido:

1. Trata o presente processo do Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, lavrado em 01/11/2001 e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 06/12/2001, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 8.892.274,73, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não localização dos pagamentos utilizados em compensação vinculada aos débitos declarados no período de março a maio/97, além do pagamento diretamente vinculado ao débito de fevereiro/97.

2. Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, por intermédio de seus advogados e procuradores, protocolizou a impugnação de fls. 01/19, em 04/01/2002, juntando os documentos de fls. 20/220 e apresentando, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

2.1. Afirma que o pagamento de R\$ 1.107.377,01 existe e, em razão disto, o crédito tributário estaria extinto, à vista do que dispõe o art. 156, I do CTN.

2.2. Da mesma forma, os créditos utilizados em compensação efetivamente existem, decorrem de saldo credor de IR no ano-calendário 1996 (no qual efetuou recolhimentos em 30/09/96 e 31/10/96, mas não apurou imposto devido ao final do ano), conforme provas que junta, créditos estes que poderiam ser utilizados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13884.000114/2002-73
Acórdão nº : 107-08.940

independentemente de anuência do Fisco, por se tratar de tributos de mesma espécie. Assim, também os débitos compensados estariam extintos com fundamento do art. 156, II do CTN e art. 66 da Lei nº 8.383/91.

2.3. Opõe-se às restrições administrativas à compensação, especialmente quanto à necessidade de autorização prévia, não prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91. Especialmente em se tratando de lançamentos por homologação, cabe ao Fisco homologá-lo ou não no prazo legal, como dispõe os artigos 142, 149 e 150 do CTN.

2.4. Demais disso, *caberia à autoridade pedir esclarecimentos ao contribuinte para depois, se fosse o caso, constituir o crédito por lançamento de ofício e aplicar a penalidade que aplicou (multa de 75%)*. Ainda, tratando-se de lançamento por homologação formalizado em declaração, a multa não poderia exceder a 20%.

2.5. Também a taxa SELIC, utilizada no cálculo dos juros de mora, é ilegal, por ter natureza remuneratória, bem como inconstitucional por superar o limite fixado no art. 192 da Constituição Federal.

3. Em análise prévia das alegações da impugnante, a autoridade preparadora alocou o pagamento apresentado, cancelando a exigência de R\$ 1.107.377,01 referente a fevereiro/97, remanescendo em litígio o principal de R\$ 2.203.462,37 (fls. 234/240). Ressaltou, ainda, que os recolhimentos utilizados em compensação, efetuados em 30/09/96 e 31/10/96, estão totalmente vinculados aos respectivos débitos declarados em DCTF.

Decisão DRJ

A impugnação foi então apreciada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP, em sessão de 27 de janeiro de 2006. Referida Turma formalizara seu entendimento no Acórdão DRJ/CPS nº 12.053/2006, assim ementado.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13884.000114/2002-73
Acórdão nº : 107-08.940

Ano-calendário: 1997

Ementa: DCTF. REVISÃO INTERNA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. Encerrado o ano-calendário, a falta de recolhimento das estimativas, por contribuinte optante pelo lucro real anual, somente se sujeita à multa isolada prevista no art. 44, inciso I c/c § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96. Lançamento Improcedente*

Eis os principais fundamentos da Turma Julgadora para declarar a improcedência do lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ.

"5. O contribuinte alega que os recolhimentos efetuados em 30/09/96 e 31/10/96 geraram-lhe crédito passível de compensação, por não ter apurado imposto a pagar no final do ano-calendário. Os recolhimentos estão confirmados, mas porque alocados às estimativas declaradas em agosto e setembro/96 (fls. 229/233), não se encontravam disponíveis para validação da compensação informada em DCTF.

6. Neste contexto, necessário seria avaliar a apuração do imposto do ano-calendário 1996, de forma a determinar se havia, de fato, saldo credor naquele período, bem como aferir a disponibilidade e suficiência deste para as compensações pretendidas pelo contribuinte.

7. Todavia, constata-se na DIRPJ entregue pelo contribuinte a sua opção pela apuração anual do lucro em 1997 (fls. 164/187). E, no confronto com os valores informados em DCTF, e aqui exigidos, conclui-se que eles se referem às estimativas apuradas a partir de fevereiro/97.

8. Ocorre que, no lançamento de ofício decorrente de eventual falta de recolhimento de tais valores, cumpre observar o disposto na Instrução Normativa SRF nº 93/97:

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

[...]

Art. 49. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro líquido as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei nº 9.430, de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13884.000114/2002-73
Acórdão nº : 107-08.940

9. Logo, em razão da falta de recolhimento das estimativas pertinentes ao ano-calendário 1997, já encerrado à época da presente autuação, caberia, apenas, a exigência de multa de ofício isolada sobre as estimativas, com fundamento no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, combinado com seu § 1º, inciso IV, in verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

[...]

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

[...]

10. Diante do exposto, o presente voto é no sentido de RECEBER a impugnação de fls. 01/19, por tempestiva, e JULGAR IMPROCEDENTES as exigências relativas ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, remanescentes após revisão de ofício.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13884.000114/2002-73
Acórdão nº : 107-08.940

VOTO

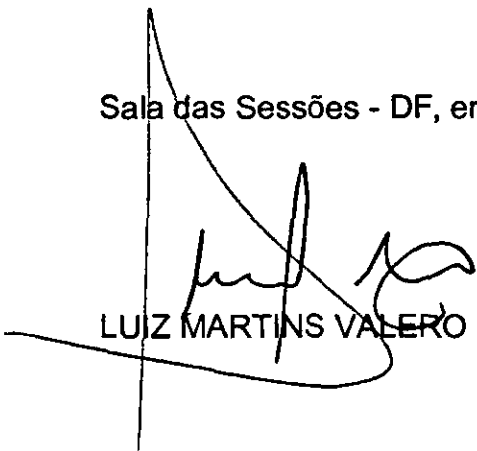
Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

De fato, a legislação é clara no sentido da impossibilidade de exigir, após o encerramento do ano-calendário, estimativas eventualmente não recolhidas.

Por isso voto por se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.



LUIZ MARTINS VALERO